DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3556/2014
PROTOCOLO	: 1488094
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As contas anuais de gestão devem conter a publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas. O resultado final precisa atender aos parâmetros e determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Nacional n. 4.320/64, da mesma maneira em que os demais aspectos que as compõem devem estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, quando a prestação de contas de gestão está corretamente instruída peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e estas demonstram que o devido cumprimento às leis constitucionais, orçamentárias, e financeiras, devem receber a chancela de aprovação do Tribunal de Contas, através da declaração de sua regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do *Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental da Baía Negra de Ladário,* consolidada pelo Balanço Geral do exercício de 2013, período em que figurava como o gestor o Sr. *José Antônio Assad e Faria*, Prefeito Municipal.

O processo está devidamente instruído pelos anexos exigidos pela Lei Nacional n. 4.320/64, enviados através do Ofício n.º 24, de 18 de março de 2014, e recebidos neste Tribunal de Contas no dia 15 de abril do mesmo ano, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, de 14 de novembro de 2011.

Examinando conclusivamente a prestação de contas apresentada (f. 86/90), a unidade de auxílio técnico, vinculada a esta Relatoria, atestou a obediência da prestação de contas às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em manifestação às folhas 91/97 dos autos, a Auditoria, através de seu respectivo Auditor, opinou pelo julgamento como Contas Regulares.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do parece exarado por seu douto representante às folhas 99/101, opinando pelo julgamento como Contas Regulares .

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito, esclareço que a competência para julgamento da prestação de contas do *Fundo Municipal de Área de Proteção Ambiental Baía Negra de Ladário* pertence aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, em virtude da determinação regimental contida no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria, considero a prestação de contas em exame devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009.

Do mesmo modo, os anexos apresentados em conformidade com o disposto no artigo101[1], bem como com os artigos 102/105, da Lei n.º 4.320/64 traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º 896, de 12 de dezembro de 2012, mas não fixou despesas para operacionalização do Fundo, ora em análise.

Quanto aos resultados finais das operações de receita e despesas orçamentárias, bem como as de natureza extraorçamentária, e as respectivas conjugações com os saldos do exercício anterior, bem como as que se transferiram para o exercício seguinte, as principais informações estão resumidas no quadro abaixo, que aponta, ainda, a existência de superávit orçamentário correspondente a R$ 108.632,00, considerando as receitas auferidas em contraposição a ausência de despesas realizadas no exercício:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	31.000,00	108.632,60	-77.632,60
DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**31.000,00**	**108.632,60**	**-77.632,60**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT	31.000,00	108.632,00	-77.632,60
TOTAL	**31.000,00**	**108.632,00**	**-77.632,60**

No que tange ao Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

seguinte: o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Ativo Real Líquido de R$ 122.573,92. Não houve saldo registrado no Passivo Financeiro.

Com respaldo técnico das informações prestadas pela unidade de auxílio em seu relatório às folhas 86/90, concluo que a prestação de contas do *Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental da Baía Negra de Ladário* guarda conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

Acolhendo os *r.* pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

- Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental da Baía Negra de Ladário*, consolidada pelo Balanço Geral do exercício de 2013, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012, pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei Federal n.º4.320/64, dando-se plena quitação a Ordenadora de Despesas do período em referência, Sr. *José Antônio Assad e Faria*, nos termos do art. 60, *caput*[2], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É o voto.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jeronymo*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 27.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 27, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; declarar a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental da Baía Negra de Ladário*, consolidada pelo Balanço Geral do exercício de 2013, período em que figurava como o gestor o Sr. *José Antônio Assad e Faria*, Prefeito Municipal; como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012, pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei Federal n.º4.320/64, dando-se plena quitação a Ordenadora de Despesas do período em referência, Sr. *José Antônio Assad e Faria*, nos termos do art. 60, *caput*[3], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. .DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid*, *Osmar Domingues Jeronymo* e *Jerson Domingos;* bem como o Procurador-Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator